



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.628 - MG (2013/0393345-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEANETE CERA VOLO E OUTROS
ADVOGADOS : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI
INIS FÁTIMA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA O EXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.628 - MG (2013/0393345-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEANETE CERA VOLO E OUTROS
ADVOGADOS : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI
INIS FÁTIMA DE PAULA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve o prequestionamento das matérias tratadas nos artigos 884 do CC e 467 do CPC (Súmula 282/STF) e (II) conforme a jurisprudência predominante nesta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória dese se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que *"a Corte Especial desse Superior Tribunal admite, quando se tratar de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC (...), que, na análise do recurso especial, o tribunal reveja os próprios fundamentos do acórdão rescindendo"*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.628 - MG (2013/0393345-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a jurisprudência predominante nesta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITES DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE ARGUMENTAÇÃO RELATIVA AOS MOTIVOS PELOS QUAIS O AUTOR ENTENDE QUE O PROVIMENTO ORIGINAL DEVA SER RESCINDIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual especial interposto contra provimento que aprecia ação rescisória deve ser fulcrado apenas em eventual violação ao art. 485 do CPC, no que diz respeito aos pressupostos de cabimento da medida, não sendo possível discutir, nesta sede, os motivos pelos quais o autor entende que deve ser rescindido o provimento original.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta - elencados no art. 485 do Código de Processo Civil -, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg nos EResp 935.733/RS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 29.3.2010; REsp 1.249.815/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.163.528/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 737.920/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 14/4/2009; e AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 12/11/2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INICIAL REJEITADO EM RAZÃO DA CADUCIDADE DA PORTARIA DASP 1.320/86. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232.964/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei.

- O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1220679/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 17/9/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393345-9

AgRg no
REsp 1.421.628 /
MG

Números Origem: 13866120044010000 199738020012131 199738020012131 (1300) 200401000039954

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEANETE CERAVOLO E OUTROS
ADVOGADOS : INIS FÁTIMA DE PAULA
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEANETE CERAVOLO E OUTROS
ADVOGADOS : INIS FÁTIMA DE PAULA
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.